

Vanessa
Ag. Juiz Celso

Celso Jerônimo
Advogado - OAB/MG nº 27.744



36
Fls. f.

IIMO. SR. DIRETOR PRESIDENTE DA DIRETORIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO E CONTROLE
PROCESSUAL – NUDEC- VARGINHA-MG.

R0231732/2016

14/6/16

Processo nº 440191/ 440213/404198 e 40221/2016.

PATRICK HADDAD FERREIRA, já qualificado nos autos em epígrafe vem à presença de V. Exa., com fulcro no artigo 71 e seguintes da Lei federal nº 9.605/98, oferecer para os fins de direito, suas **RAZÕES DO RECURSO** a fim de que a **Egrégia Superior Instância**, conhecendo do recurso a ele dê provimento com medida de Direito e de Justiça.

Pede deferimento

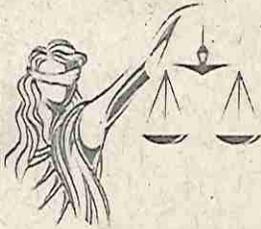
Lavras, 04 de junho 2016.

Celso Jerônimo
Celso Jerônimo.

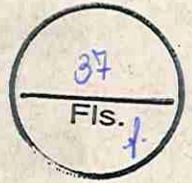
PP.

OAB-MG. 27744

Vanessa Jerônimo Celso



Celso Jerônimo
Advogado - OAB/MG nº 27.744



RAZÕES DO RECURSO.

Recorrente: **PATRICK HADDAD FERREIRA.**

Recorrida: **Subsecretaria de Fiscalização Ambiental.**

Processos nº 440191/440213/ 440198/e 402221/2016.

EMÉRITOS JULGADORES:

O provimento do recurso é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a r. decisão recorrida não fez “data vênia” a melhor aplicação do Direito e da Justiça face aos fatos dos autos.

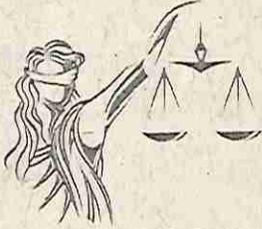
PRELIMINARMENTE:

O Julgamento do autó de infração pela Subsecretaria não apreciou detidamente o recurso, decidindo de maneira sucinta manter a penalidade sem nenhuma fundamentação legal. Como se sabe, a fundamentação da decisão deve refletir os motivos que iustificam, juridicamente, a conclusão. Afinal, uma decisão sem fundamentação é como um corpo sem coração.

Portanto, é incompreensível que as partes possam ser afetadas por uma decisão, sem que haja justificação necessária e adequada para tanto. Igualmente, constatada que a decisão não foi fundamentada como se espera, o seu caminho só pode ser um: a declaração de nulidade.

Afinal, quem aprova a ideia de ter um litígio de seu interesse, decidido sem a devida fundamentação, dificultando inclusive a interposição dos recursos pertinentes?

Caso Vossas Excelências não acolha a preliminar suscitada ou se a der por sandada sendo necessário provará:



Celso Jerônimo
Advogado - OAB/MG nº 27.744



DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

A Constituição Federal previu o contraditório e a ampla defesa em um mesmo dispositivo, determinando expressamente sua observância nos processos de qualquer natureza, judicial ou administrativa.

Este princípio encontra-se assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, mas pode ser definido também pela expressão *audiatur et altera pars*, que significa "ouça-se também a outra parte". Senão vejamos:

No dia dos fatos, encontravam-se no mesmo local mais de dez pessoas que, ao perceberem a aproximação dos policiais militares, evadiram-se do local, deixando 03 espécies de pescado, "dourado", 01 (um) caniço simples de bambú, 01 (um) molinete mariner Sports XT 6000, 01 (uma) tarrafa e 10 iscas conhecida como sarapó, apreendidos pelos policiais do lado contrário da abordagem, constantes nos autos em anexos.

O Suplicante, a bem da verdade, não portava qualquer petrecho de pesca no momento da abordagem, tanto é que o próprio militar afirma que o suplicante foi capturado instantes depois, não podendo atribuir isoladamente ao recorrente a responsabilidade do pescado e petrechos deixados pelos pescadores às margens do Rio Grande.

Outro fato que comprova a alegação do recorrente é que foi reconhecido pelos policiais um indivíduo identificado por Leandro Henrique de Souza que evadiu-se do local sendo lavrado os laudos tipificando nos mesmos artigos do recorrente, ou seja o responsabilizaram também por 01 (uma) tarrafa, 03 espécies de pescado "dourado", 01 (um) caniço simples de bambú, 01 (um) molinete mariner Sports XT 6000 e 10 iscas conhecida como sarapó. (doc j.).

Em que pese à capitulação feita nos autos de infrações, não há certeza da autoria, nem mesmo ser o recorrente responsável pelo grande arsenal de pesca apreendido deixado pelos pescadores que evadiram do local. Bem como a lavratura de autos de infrações iguais com "pseudos" infratores diferentes.

Ocorre que o Processo 1 e Processo 2, tiveram sua origem através de autos de infrações lavrados na mesma data em 07/01/2016, às 19:55 e 21:40min horas, respectivamente. PERGUNTA-SE, PORQUE APENAS UM AUTO DE INFRAÇÃO FOI CONSIDERADO NULO? Tendo em vista que houve reconhecimento da caracterização do bis in idem administrativo, inclusive anulando a penalidade de multa do processo 440191/16.

Embora tenham sido instruídos os processos com o mesmo laudo de constatação, se formaram processos análogos e autores distintos e de maneira equivocada. Acreditamos que os Policiais Militares no momento da lavratura dos autos não tinham a convicção do verdadeiro infrator. Tanto é verdade que existem 02 (duas) pessoas autuadas no mesmo dia e hora, tipificadas no mesmo artigo como responsáveis pelos mesmos pescados e petrechos encontrados as margens do Rio Grande.

Desta forma, é indiscutível que o presente processo administrativo foi feito de maneira equivocada, não devendo prosperar, em razão de ser nulo desde sua



Celso Jerônimo
Advogado - OAB/MG nº 27.744

39
Fls. 1

concepção, porque não justifica a lavratura de autuações em duplicidade, com valores idênticos e autuados distintos sem prova segura de serem os serem os responsáveis pelo pescado e petrechos encontrados às margens do Rio Grande.

DOS REQUERIMENTOS

Pelo exposto, requer-se respeitosamente seja declarado nulo o auto de infração pelas diversas ilegalidades e inconstitucionalidades ora denunciadas;

Requer-se ainda, que sejam declarados nulos todos os processos existentes contra o Requerente, de acordo com o artigo 100, do Decreto 6.514/08, por estar eivado de vícios insanáveis, e em razão do *NON BIS IN IDEM* na responsabilidade administrativa por dano ambiental.

Termos em que aguarda a costumeira JUSTIÇA!
Lavras, 06 de junho de 2016.

PP.

Celso Jerônimo
OAB-MG 27744